### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000361-58.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: Mirian Alves Pacheco

Requerido: Deutsche Lufthansa Ag e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado a realização de viagem com destino que especificou, bem como que perdeu a conexão de um voo que faria de Chicago para Las Vegas em decorrência de atraso, causado pela primeira ré, para chegar àquela cidade.

Alegou ainda que permaneceu por cerca de 24 horas no aeroporto de Chicago até embarcar para Las Vegas, não recebendo qualquer espécie de assistência ao longo desse período por parte da segunda ré (estava sem sua mala e não lhe foi fornecida hospedagem ou alimentação).

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

experimentou.

Indefiro de início os benefícios da assistência judiciária à autora à míngua de comprovação mínima dos requisitos para tanto.

No mais, o primeiro ponto a ser definido diz respeito ao diploma legal que deverá reger a relação jurídica entre as partes.

Quanto a esse tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é a lei que disciplina situações como a dos autos em vez de convenções internacionais.

#### Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL CONVENÇÃO DE MONTREAL APLICAÇÃO DO CDC QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO -INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 2. Discussão quanto ao valor da indenização arbitrada a título de reparação por danos morais. Inviabilidade no caso concreto. Tribunal 'a quo' que fixou o quantum indenizatório balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impedindo a atuação desta Corte, reservada apenas aos casos de excessividade ou irrisoriedade da verba, pena de afronta ao texto da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 388975 / MA; Relator Ministro MARCO BUZZI; QUARTA TURMA; 17/10/2013 grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide. 2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do

Consumidor. 3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 409.045/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015).

Essa orientação sedimentada tem aplicação ao

caso dos autos, pois.

De resto, é incontroverso o atraso no voo que levou a autora de Frankfurt para Chicago, bem como que ela perdeu a conexão que lá faria com destino a Las Vegas.

Sustentou a primeira ré que esse atraso não foi grande e que a responsabilidade pela perda do voo foi exclusivamente da autora, até porque outros passageiros em idêntica situação conseguiram embarcar normalmente (fl. 39, item 10).

Tocava-lhe fazer prova do que no particular asseverou, seja por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (expressamente referido no despacho de fl. 143), seja em virtude do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Nesse sentido, não amealhou dados mínimos que denotassem a responsabilidade exclusiva da autora no episódio, a possibilidade concreta dela ter embarcado sem embargo do reconhecido atraso de seu voo e que outros passageiros conseguiram fazê-lo normalmente, ao contrário da mesma.

Reconhece-se em consequência sua

responsabilidade no evento.

O mesmo se dá em face da segunda ré.

Conquanto possa arguir que a perda da conexão não lhe deveria ser atribuída, é certo que a pretensão deduzida alicerçou-se também na falta de apoio à autora durante as 24 horas em que ficou no aguardo do novo embarque, lá permanecendo sem a mala, hospedagem ou alimentação.

À evidência, reunia a segunda ré condições para patentear o contrário, comprovando a assistência dada à autora e o fornecimento dos serviços aludidos.

Como, porém, nada foi ofertado a respeito,

acolhe-se o relato vestibular.

Ademais, a responsabilidade das rés deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

# Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

## AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se *mutatis mutandis* com justeza à hipótese dos autos, até porque restou incontroversa a participação de ambas as rés no desenrolar dos acontecimentos.

Resta definir se a autora sofreu danos morais.

Tenho-os como cristalizados, porquanto as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para levar à certeza de que a autora foi exposta a desgaste de vulto quando perdeu a conexão e ficou por 24 horas em aeroporto – à espera do novo voo – sem nenhuma assistência.

Esse espaço de tempo foi longo e precisamente por isso transparece inaceitável o que sucedeu com a autora.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar experimentaria idêntico abalo, que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana e ultrapassou em larga escala o simples descumprimento contratual.

É o que basta à configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA